

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 02/2020, que altera o artigo 107 da Lei Orgânica, e respectiva Emenda n.º 01, supressiva.

Data: 15 de junho de 2020

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2020 e
Respectiva Emenda n.1, Supressiva, o qual “Altera o
Artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG”
– Aspectos de Legislação - Justiça - Redação –
Constitucionalidade – Juridicidade.

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: proposta de Emenda, subscrita por quatro vereadores que integram esta Casa Legislativa; justificativa da Emenda; portaria de criação de comissão especial.

O projeto prevê alteração no artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, conforme será esclarecido na análise de mérito.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa e de Iniciativa

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que a Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG pode ser alterada por proposta subscrita por um terço dos vereadores que integram esta Casa de Leis, à luz do artigo 27, I, da Lei Orgânica Municipal.

Noutro giro, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

2.2 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, ***consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social***, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional.

Neste cenário, a Lei Orgânica constitui a “*lei maior*” municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da ***Lei que instrumentaliza a autonomia municipal*** salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

Em razão destas ponderações, o processo de alteração da Lei Orgânica Municipal é rígido, devendo obediência a um regramento específico, distinto da legislação ordinária.

Como dito anteriormente, não existe vício de iniciativa no projeto de Emenda à Lei Orgânica em exame. Quanto ao objeto do projeto de Emenda, igualmente não há ilicitude, vejamos:

Cabe ao Poder Executivo exercer a administração da cidade, o que, no entanto, **não deslegitima o Poder Legislativo de estabelecer requisitos ao exercício da função administrativa**, por meio da alteração da Lei Orgânica.

O Poder Legislativo pode atuar de modo a estabelecer diretrizes gerais para fixação do preço das tarifas públicas, não constituindo prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. Por outro lado, **a análise da viabilidade, ou não, da medida ser aferida pelo plenário na oportunidade da votação do projeto**.

Para além destes argumentos, a matéria também não se inclui no rol de competências privativas do Poder Executivo, cujo rol está **taxativamente elencado no artigo 61, § 1º**, da Constituição da República, o qual versa:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

As matérias privativas, portanto, se restringem – sucintamente – a: efetivos de forças armadas; **criação ou extinção de cargos; aumento de remuneração de cargos**; organização administrativa, judiciária, tributária e orçamentária, além dos serviços públicos e pessoal **dos territórios** (a alínea *b* do inciso II do artigo 61 **não é aplicável aos municípios**, restringindo-se aos territórios); provimento de cargos e regime jurídico dos servidores; organização da Defensoria Pública da União e normas gerais e do Ministério Público e da Defensoria Pública (*a alínea d do inciso II não é aplicável aos municípios*); criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública (aplicável aos municípios por simetria); militares das forças armadas e regime jurídico.

O artigo em tela (artigo 61, § 1º da Constituição) **é de observância obrigatória pelos** municípios em face do Princípio da Simetria Constitucional, não cabendo aos municípios alargar o rol previsto na Carta Magna.

Logo, **não existe impeditivo para que o Poder Legislativo, por atuação própria, crie norma relativa à limitação do poder de tarifar os serviços públicos**, como se verifica no caso em análise.

A análise da viabilidade, ou não, da medida ser aferida pelo plenário na oportunidade da votação do projeto, constituindo juízo de mérito, como sublinhado anteriormente.

Ressalvo, apenas, **ilegalidade contida no inciso III do Projeto, conforme redação original, visto que não é lícito limitar a fixação e o reajuste das tarifas públicas exclusivamente por critérios inflacionários**, o que encontra óbice em vasta legislação federal.

A supressão do dispositivo se faz necessária visto que a tarifa de serviços públicos, muitas vezes, tem fórmulas específicas para sua aferição, **levando-se em conta critérios diversos além do índice de inflação**. É o que se verifica, por exemplo, na Lei Federal de Mobilidade Urbana, Lei n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que apresenta critérios e diretrizes próprios para a fixação do valor da tarifa de serviço de transporte público coletivo.

Por estas razões, é necessário suprimir o inciso III do artigo 107, conforme redação original do Projeto. Por isso, a legalidade do projeto está condicionada à supressão do aludido dispositivo.

Por estas razões, não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2020 e de sua respectiva Emenda, ressalvadas as argumentações dos parágrafos anteriores.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2020 e respectiva Emenda Supressiva, estando apto à discussão e deliberação plenária, ressalvando que a legalidade do projeto, a nosso ver, depende da aprovação conjunta da Emenda Supressiva, visto que possui vício de ilegalidade justamente no dispositivo suprimido (nos termos da redação original).

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 15 de junho de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público
OAB MG 145.659